



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

Julho – 2018
Ano VII – Número 7

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	4 – 6
3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	7 – 8
4	MANDADO DE SEGURANÇA	9
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS	10 – 12
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	13
7	REPRESENTAÇÃO	14 – 30
8	APÊNDICE I – DESTAQUE	31 – 43
9	APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	44

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-56.2017.6.18.0041 – CLASSE 2ª – RELATOR:
JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.07.2018**

AIME. ELEIÇÕES 2016. QUOTAS DE GÊNERO. RECURSO. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO EQUIPARAÇÃO A SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO.

- 1. Não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio recurso interposto por meio de cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura original do subscritor.*
- 2. A protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos não preenche o requisito da regularidade formal, sendo inexistente o recurso.*
- 3. Precedentes desta Corte.*
- 4. Não conhecimento do recurso.*

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1322-60.2014.6.18.0000 – CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 09.07.2018

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO. NULIDADE DE PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO EM CURSO. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. AMPLA GARANTIA DA PRODUÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO.

1. Na fase instrutória, recomenda-se seja garantido o direito à produção da prova, e não o seu cerceamento. Isto porque a amplitude da cognição na AIJE é alargada, nos termos do art. 22, incisos VI a IX, e art. 23 da LC 64/90, com o fito de se preservar o interesse público de lisura eleitoral.

2. Pela natureza incidental do presente pedido, são irrecorríveis as decisões interlocutórias, nos termos da legislação vigente, razão pela qual a matéria ventilada será oportunamente analisada.

3. O recorrente terá oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado no curso da instrução, ou nas alegações finais, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa ou do contraditório.

4. As informações constantes na prova requerida guardam pertinência com os fatos e circunstâncias mencionados nos autos.

5. A imprestabilidade/desnecessidade ou não da prova carreada será aferida quando da decisão final, momento em que será analisada com profundidade sob os aspectos formal e material.

6. Agravo regimental desprovido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 665-17.2016.6.18.0011 – CLASSE 3. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 16.07.2018

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA INCLUSÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO FEITO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA APÓS O HORÁRIO OFICIAL DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Ação de investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, conforme dispõem as pacíficas doutrina e jurisprudência pátrias.

2. Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre as candidatas a prefeita e vice-prefeita, razão pela qual a inclusão desta última no polo passivo deve ocorrer até a data limite de propositura da ação.

3. O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral.

4. O horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de funcionar além do expediente normal não implica dizer que se encontra aberto ao atendimento do público, mas, sim, para a realização de serviços eminentemente internos.

5. Quem dita o horário de funcionamento e, portanto, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional, de modo que será intempestiva a petição protocolizada fora do funcionamento normal do cartório.

6. Petição protocolada 14 minutos após o encerramento do horário normal de expediente, no último dia legal (data da diplomação), apresenta-se serôdia.

7. Intempestividade da emenda à inicial reconhecida.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 664-32.2016.6.18.0011 – CLASSE 3. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 17.07.2018

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DESPROVIMENTO. 1– PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. Nesses casos (eventuais abusos e/ou captação ilícita de sufrágio), os beneficiários devem ostentar a condição de candidatos já que não é possível aplicar-lhes a pena de cassação e/ou inelegibilidade. 2. ABUSO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Ao contrário do alegado pelo recorrente, os depoimentos colhidos em juízo e os documentos juntados conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados, ora recorridos. Sem retoques a sentença de primeiro grau, sendo impossível chegar a um decreto condenatório com base em imagens que nada revelam de irregular. De observar que em nenhuma delas (fotos ou vídeos) é possível constatar a distribuição de benesses, a finalidade eleitoreira e muito menos a ligação de qualquer candidato ao suposto ato.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 270-40.2016.6.18.0006 – CLASSE 3. ORIGEM: BOA HORA/PI (6ª ZONA ELEITORAL – BARRAS/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 31.07.2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS ACOLHIDA. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Preliminar de ilicitude da prova: a conversa entre os investigados e a eleitora não foi gravada por um dos interlocutores, mas sim por um terceiro, motivo pelo qual deve ser considerada prova ilícita à luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Preliminar acolhida.*
2. *Mérito. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados supostamente configurou a prática de abuso de poder, na modalidade de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*
3. *O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.*
4. *Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 253-08.2016.6.18.0037 - CLASSE 42. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 09.07.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. RECONHECIMENTO DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição e erro material, a teor do disposto no art. 275 do CE c/c o art. 1022 do CPC/2015.
2. A oposição de embargos de declaração apenas para reiterar temas já analisados demonstra o seu intento manifestamente protetatório e atrai a aplicação da sanção do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.
3. Desprovemento dos Embargos de Declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-90.2017.6.18.0062 - CLASSE 2ª - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 10.07.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGATIVA DE SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo contradição, omissão ou qualquer outro vício dessa natureza no acórdão, não prosperam os embargos.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado de forma clara acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovemento do recurso.
3. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-50.2017.6.18.0043 - CLASSE 2. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 16.07.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGATIVA DE SUPOSTAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo contradição, omissão ou qualquer outro vício dessa natureza no acórdão, não prosperam os embargos.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado de forma clara acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovidimento do recurso.

3. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72-84.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 23.07.2018

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS ACOLHIDA. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de ilicitude da prova: a conversa entre os investigados e a eleitora não foi gravada por um dos interlocutores, mas sim por um terceiro, motivo pelo qual deve ser considerada prova ilícita, à luz do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Preliminar acolhida.

2. Mérito. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados supostamente configurou a prática de abuso de poder, na modalidade de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

3. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

4. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº – 0600533-70.2018.6.18.0000 – Teresina – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO CAUTELAR DE DIREITOS PARTIDÁRIOS – JULGAMENTO AFETADO AO PLENÁRIO – LIMINAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONCESSÃO PARCIAL DA LIMINAR.

Na forma do art. 51, parágrafo único, do Regimento Interno “Poderá o Relator, em caráter excepcional, afetar ao Plenário o julgamento de medidas de natureza cautelar, em razão da relevância da questão jurídica, da urgência ou da repercussão social da matéria”.

Decisão proferida pelo órgão partidário sem a observância da garantia da ampla defesa e com reflexos no processo eleitoral.

Deferimento parcial da liminar.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 483-25.2016.6.18.0013 - CLASSE 25ª - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 10.07.2018

RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

– A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha.

– Ausência de comprovação de que a receita estimável em dinheiro elencada no parecer técnico conclusivo constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

– Detectada falha grave que, apesar do valor diminuto em termos absolutos, representa mais de 10% (dez por cento) das receitas arrecadadas e, portanto, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ensejar a rejeição das contas.

– Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 476-33.2016.6.18.0013 - CLASSE 25ª - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 10.07.2018

RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS SUPERAM O VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

– A ausência de bens declarados no ato do registro de candidatura não enseja, por si só, a premissa de inexistência de recursos próprios para doação em campanha.

– Ausência de comprovação de que a receita estimável em dinheiro elencada no parecer técnico conclusivo constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

– A inobservância legal da apresentação dos extratos bancários no momento processual oportuno é inconsistência que macula a regularidade e confiabilidade das contas do candidato e, de fato, enseja sua desaprovação.

– Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 109-23.2016.6.18.0073 – CLASSE 25. ORIGEM: RIBEIRA DO PIAUÍ (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) – RELATOR:: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 23.07.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO REGULAR PARA SANAR FALHA APONTADA NO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE GASTOS FINANCEIROS COM ATIVIDADES TÍPICAS DE CAMPANHA. MOTIVO INSUFICIENTE PARA LEVAR À DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO CONSTATAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

1) Intimação regularmente cumprida, pois o candidato, representado nos autos por advogado, foi cientificado para sanar a falha detectada pela unidade técnica por meio do Diário de Justiça Eletrônico, não havendo falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

3) Não obstante verificada a existência de gastos somente com serviços contábeis e de assessoria jurídica, tal circunstância, por si só, não indica a presença de vício apto a demandar o julgamento pela desaprovação.

4) Não há divergência entre os números de conta bancária informados pelo candidato, pois na respectiva instituição financeira, Banco do Brasil, o dígito verificador X equivale ao algarismo 0, tratando-se, portanto, de mesma conta.

4) Contas aprovadas.

5) Recurso provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 915-54.2014.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 30.07.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA APENAS APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL SE CONCORREU.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos somente após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

2 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, até o dia 31/12/2018.

3 – Deferimento parcial do pedido para levantamento da sanção imposta somente a partir de 1º/01/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600473-97.2018.6.18.0000 (PJe). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 31.07.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL SEM ASSINATURA DO CONTADOR; RECIBOS E TERMOS DE DOAÇÃO/CESSÃO DE SERVIÇOS/BENS PARA CAMPANHA SEM AS ASSINATURAS DOS DOADORES RESPECTIVOS E DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS, CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO, INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. POSSÍVEL INDÍCIO DE OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIOS QUE INVIABILIZAM O EXAME E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A ausência de assinatura do contador no extrato da prestação de contas pode ser considerada erro formal.

– A falta de assinatura em recibo eleitoral é falha que, isoladamente, não é suficiente para comprometer o exame da movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha.

– Omissão de receitas e de gastos eleitorais configura falha de natureza grave que compromete a consistência e a confiabilidade das contas, inviabilizando o efetivo controle e análise da Justiça Eleitoral.

– A omissão, em torno de 15% (quinze por cento), supera o índice de 10% (dez por cento) tomado como paradigma pelo TRE/PI para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovar as contas.

– Desprovisionamento do Recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº - 0600408-05.2018.6.18.0000 - TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 09.07.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. ARTS. 23, INCISO XIV, E 30, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.843/2004. PEDIDOS FORMULADOS PELOS JUÍZES ELEITORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 21.843/2004, acolhem-se os pedidos de requisição de Força Federal, formulados pelos Juízes Eleitorais, para que sejam submetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, com vistas ao disposto no art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral.

2. Deferimento dos pedidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600407-20.2018.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 17.07.2018.

RESOLUÇÃO Nº 361, DE 17 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018 e dá outras providências.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº - 0600444-47.2018.6.18.0000 - TERESINA - PI - RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO - JULGADO EM 23.07.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. JUSTIÇA COMUM. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.486/2016. DEFERIMENTO.

REPRESENTAÇÃO Nº 183-40.2016.6.18.0053 – CLASSE 42. ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI (53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA EM ÁUDIO. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Há cerceamento de defesa quando indeferida prova pericial em mídia de áudio que, diante de fato negativo, mostra-se imprescindível para confirmar ou não a autoria do recorrente no que concerne à propagação da pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada.*
- 2. Demonstração de prejuízo capaz de macular os princípios do contraditório e da ampla defesa.*
- 3. Preliminar de cerceamento defesa acolhida.*
- 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para a realização da perícia requerida.*

REPRESENTAÇÃO Nº 135-95.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.*
- 2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.*
- 3 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.*
- 4 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.*
- 5 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda”.*

REPRESENTAÇÃO Nº 139-35.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 10-30.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI nº. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídicos que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 19-89.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 68-33.2017.6.18.0037 - CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 30-21.2017.6.18.0037 - CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, §7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 88-24.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

2 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há nos autos qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

3 – Hipótese de aplicação do art. 23, §7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

4 – Necessidade de reforma do ‘decisum’.

5 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 87-39.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pelo representado. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 28-51.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa.. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 91-76.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 14-67.2017.6.18.0037 - CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pelo representado. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 145-42.2017.6.18.0037 - CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia, se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido insito na Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 67-48.2017.6.18.0037 - CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido insito na Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 84-84.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido insito na Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 82-17.2017.6.18.0037 – CLASSE 42ª. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL). – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Não configurada hipótese prevista no art. 330, § 1º, I, do CPC. Não acolhida a preliminar.

2. Mérito. O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso, deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3. Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar a doadora por doação excessiva em espécie.

4. Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos – Lei nº 13.165/2015), que abriga a doação realizada pela recorrente.

5. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 11-15.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 10.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 34-58.2017.6.18.0037 – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 10.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO §3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. BEM ESTIMÁVEL. APLICA-SE A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

REPRESENTAÇÃO Nº 36-28.2017.6.18.0037 – CLASSE 42 – (PROTOCOLO Nº 15.897/2017). ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 17.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 147-12.2017.6.18.0037 – CLASSE 42ª. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 17.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DOAÇÃO EM BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROVA DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO SE DEU EM ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI N. 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Não há que se falar em inépcia da inicial quando os fundamentos fático-jurídico que embasam a ação estão claramente descritos na peça vestibular.

2 – O documento colacionado aos autos pelo Ministério Público, na qualidade de autor da ação, no intento de comprovar o valor supostamente doado em excesso deve ser levado em conta também no tocante à natureza da doação nele informada.

3 – Quando a prova trazida pelo próprio autor atesta que a doação se deu em bem estimável em dinheiro e não há, nos autos, qualquer indício de prova em contrário, não se pode condenar o doador por doação excessiva em espécie.

4 – Hipótese de aplicação do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições (na redação vigente à época dos fatos), que abriga a doação realizada pelo recorrente.

5 – Necessidade de reforma do decisum.

6 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda.

REPRESENTAÇÃO Nº 279-72.2016.6.18.0015 – CLASSE 42ª – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. DISCURSO COM PROMESSA GENÉRICA DE ENTREGA DE LOTES DE TERRENO A UMA COLETIVIDADE. MERA PROPAGANDA ELEITORAL LÍCITA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

– Na ausência dos vícios enumerados no art. 489, § 1º, do CPC, e estando coerente e suficientemente fundamentada a sentença, para suportar a sua conclusão, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

– Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “... O que se pune no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é o pedido de voto em si, mas doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a finalidade específica de obter o voto de eleitor determinado, razão pela qual as ‘promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97’.” (Precedente: Recurso Ordinário nº 1662, Acórdão de 15/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 23-24)

– A mídia acostada aos autos revela a promessa genérica, feita a uma coletividade, em meio a um discurso de defesa da reforma agrária e do fim da grilagem de terras no município de Bom Jesus-PI, não caracterizando captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

– Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

REPRESENTAÇÃO Nº 143-72.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15.871/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 85-69.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15.814/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 26-81.2017.6.18.0037 – (PROTOCOLO Nº 15.888/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 101-23.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15.830/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 44-05.2017.6.18.0037 – (PROTOCOLO Nº 15.900/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 42-35.2017.6.18.0037 – (PROTOCOLO Nº 15.898/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 45-87.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15.901/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PESSOA FÍSICA. CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, § 7º, DA LEI 9.504/97. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

– Não há que se falar em inépcia se a petição inicial descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, o que se verificou na espécie. Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial.

– A doação concretizada sob a forma de recurso estimável em dinheiro encontra-se dentro do limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

– Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da Representação.

REPRESENTAÇÃO Nº 1-35.2016.6.18.0027 – CLASSE 42. ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 30.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO QUE RESPEITOU O LIMITE ATINENTE AOS BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As provas colacionadas aos autos comprovam que a doação objeto da presente ação é referente à cessão de uso de veículo para ser utilizado durante a campanha das eleições de 2014, sendo, portanto, doação de bem estimável em dinheiro.

2. A natureza da doação (estimada) atrai, portanto, a incidência do limite previsto na exceção do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação vigente à época, que previa o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as doações estimadas em dinheiro.

3. Considerando que a doação foi no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conclui-se que foi respeitado o limite previsto na legislação, não havendo o que se falar em doação acima do limite legal.

4. Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600130-04.2018.6.18.0000 – Teresina – PIAUÍ – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 30.07.2018

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. ART. 988, INCISO I DO CPC. PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA PRESIDENCIAL. ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.547/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

CONTRA DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL AUXILIAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

– Conforme previsão contida no art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97, “o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet”.

– Decisão de inadmissibilidade recursal, com fundamento na ausência de previsão legal, proferida por Juiz Eleitoral Auxiliar, no exercício do poder de polícia, em sede de representação por propaganda eleitoral relativa às eleições presidenciais, não invade a competência do Tribunal prevista no art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pertinente às representações e reclamações que versem sobre propaganda eleitoral nas eleições federais, estaduais e distritais.

– Indeferimento do pedido.

PROCESSO Nº 0600374-30.2018.6.18.0000 - REPRESENTAÇÃO. ORIGEM: TERESINA - PIAUÍ - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO DE PAIVA SALES - JULGADO EM 30.07.2018

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – IMPULSIONAMENTO – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – MATÉRIA – PRÉ-CANDIDATO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

– Divulgação de posicionamento pessoal do candidato, comportamento expressamente permitido pela legislação eleitoral. Postagem impulsionada sem qualquer conteúdo relacionado direta ou indiretamente com a disputa, constitui-se em indiferente eleitoral.

– Recurso conhecido, porém improvido.

REPRESENTAÇÃO Nº 77-92.2017.6.18.0037 - CLASSE 42ª - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 31.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pelo representado. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe ao doador provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

– Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 32-88.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15.894/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 27-66.2017.6.18.0037 (PROTOCOLO Nº 15. 889/2017) – CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 80-47.2017.6.18.0037 – CLASSE 42ª. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 31.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

–Recurso conhecido e provido.

REPRESENTAÇÃO Nº 79-62.2017.6.18.0037 - (PROTOCOLO Nº 15.808/2017) - CLASSE 42. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 31.07.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECURSO PROVIDO.

– O fato e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados; tanto assim o foi que o recorrente exerceu amplamente o seu direito de defesa. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

– No que tange à comprovação da origem da doação estimável, o ônus da prova é de quem alega. Impende ressaltar que o próprio representante informou em sua exordial o número do recibo eleitoral da doação efetuada pela representada. Não merece prosperar, pois, a alegativa do membro ministerial de que cabe à doadora provar que o valor doado encontra-se albergado nos limites legais.

– Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 665-17**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 665-17.2016.6.18.0011 – CLASSE 3. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL)****RECORRENTE:** LUIZ CAVALCANTE E MENEZES, PREFEITO ELEITO DE PIRIPIRI/PI**ADVOGADOS:** FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA (OAB: 4.885/PI), ANTÔNIO MENDES MOURA (OAB: 2.692/PI), CHRISTIANO AMORIM BRITO (OAB: 8.703/PI) E GISELA CARVALHO FREITAS E MENESES (OAB: 7.297/PI)**RECORRIDO:** ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE, ENTÃO PREFEITO DE PIRIPIRI/PI**ADVOGADOS:** MARY BETÂNIA BATISTA SAMPAIO (OAB: 9.605/PI), LEONARDO SILVA SOUSA (OAB: 14.544/PI) E REJANE DE AGUIAR MESQUITA DE MELO (OAB: 11.522/PI)**RECORRIDA:** JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, CANDIDATA A PREFEITA DE PIRIPIRI/PI**ADVOGADOS:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB: 5.845/PI), MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB: 12.276/PI), FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB: 8.824/PI) E FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO (OAB: 2.734/PI)**RECORRIDA:** MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MESQUITA, CANDIDATA A VICE-PREFEITA DE PIRIPIRI/PI**ADVOGADOS:** ALAIRTON BARROSO CASTÊDO NUNES (OAB: 8.682/PI), MILCA JOANA DE OLIVEIRA PINTO DE MESQUITA (OAB: 10.824/PI), WELLHINGTON PAULO DA SILVA OLIVEIRA FILHO (OAB: 9.637/PI), EMMANUEL FERNANDO DE ASSUNÇÃO SARAIVA (OAB: 8.484/PI), WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB: 5.845/PI), MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB: 12.276/PI) E FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB: 8.824/PI)**RELATOR:** JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. DECADÊNCIA DA AÇÃO. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA INCLUSÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NO FEITO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA APÓS O HORÁRIO OFICIAL DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Ação de investigação Judicial Eleitoral deve ser proposta até a data da diplomação dos eleitos, conforme dispõem as pacíficas doutrina e jurisprudência pátrias.
2. Diante do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre as candidatas a prefeita e vice-prefeita, razão pela qual a inclusão desta última no polo passivo deve ocorrer até a data limite de propositura da ação.
3. O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral.
4. O horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de funcionar além do expediente normal não implica dizer que se encontra aberto ao atendimento do público, mas, sim, para a realização de serviços eminentemente internos.
5. Quem dita o horário de funcionamento e, portanto, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional, de modo que será intempestiva a petição protocolizada fora do funcionamento normal do cartório.

6. Petição protocolada 14 minutos após o encerramento do horário normal de expediente, no último dia legal (data da diplomação), apresenta-se serôdia.

7. Intempestividade da emenda à inicial reconhecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS.

Teresina(PI), 16 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente

JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por **LUIZ CAVALCANTE E MENEZES**, eleito Prefeito de Piripiri/PI nas Eleições de 2016, contra a decisão da Juíza Eleitoral da 11ª Zona/PI, que extinguiu com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta em desfavor de **ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE**, então Prefeito de Piripiri/PI, **JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (“Jovê”)** e **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MESQUITA**, respectivamente, candidatas não eleitas para os cargos de Prefeito e vice-Prefeito de Piripiri/PI, nas eleições de 2016.

Na inicial (fls. 02/20), alegou o ora recorrente que as investigadas candidatas aos cargos majoritários incorreram em captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político/econômico e conduta vedada, consubstanciadas nas seguintes irregularidades: i) obtenção de votos por meio de coação exercida pelo então prefeito sobre servidores da prefeitura de Piripiri/PI; ii) utilização de transporte escolar para conduzir militantes da candidatura das investigadas; iii) distribuição de camisas na cor indicativa da candidatura das demandadas; e iv) comparecimento das mesmas em inauguração de obras públicas e eventos assemelhados.

Pugnou, ao final, pela procedência desta ação e pela consequente cassação dos registros/diplomas das investigadas, tornando-as inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, requerendo, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração da ocorrência de falta disciplinar e para fins de ajuizamento de ação penal.

Acompanharam a exordial os documentos de fls. 22/86.

À fl. 90, o autor emendou a petição inicial inserindo a candidata a vice-prefeita no polo passivo desta ação.

Em suas defesas (fls. 94/102, 195/206 e 235/242), as investigadas rechaçaram a ocorrência de coação por parte do primeiro investigado, então Prefeito de Piripiri-PI, argumentando que a narrativa constante da inicial ocupou-se de demissões de duas servidoras que, por serem comissionadas, não estão livres de exoneração, sobretudo porque não houve motivação política.

Asseguraram que o veículo ao qual se referiu o investigador tratava-se de um ônibus de propriedade particular contratado para o transporte escolar, que foi apreendido fora do horário de prestação de serviço à prefeitura e por motivo não relacionado ao transporte de eleitores.

Afirmaram que não confeccionaram camisas ou quaisquer outros brindes destinados à distribuição a eleitores e, ainda, que a inicial refere-se a seis camisas “lisas” verdes entregues aos fiscais de sua coligação, o que não configurou ilícito eleitoral, sobretudo em razão desse reduzido número.

Sustentaram que as imagens de facebook juntadas aos autos não são aptas a comprovar a existência de ilícitos eleitorais, pois retratam eventos de inauguração ocorridos antes do registro da candidatura da segunda investigada (“Jovê”). Além disso, segundo a defesa, as referidas publicações não comprovaram a existência de promoção pessoal ou pedido de votos em prol da mesma.

Negaram a existência de provas da autoria de qualquer irregularidade; ressaltaram que não possuíam influência nas decisões administrativas da Prefeitura de Piripiri/PI, de modo que não podiam ser responsabilizadas por ilícito supostamente praticado pelo primeiro investigado.

Contradisseram a tese de inexistência de abuso de poder, porquanto não demonstrada a potencialidade/gravidade das condutas narradas na inicial para influenciar no resultado do pleito.

Alegaram a impossibilidade de cassação de mandato ou diploma baseada unicamente em presunção ou com base em provas testemunhais comprometidas com o investigador e/ou ressentidas com o então prefeito, ora investigado.

Ao final, pugnaram pela improcedência da presente ação de investigação.

Colacionaram aos autos os documentos de fls. 104/139, 208/234 e 243/261.

À fl. 304, Termo de Audiência por meio do qual a Juíza Eleitoral da 11ª Zona suspendeu a audiência inicialmente designada para o dia 14 de junho de 2016, por motivo de alegada suspeição/impedimento do promotor eleitoral designado.

Em face da questão de ordem suscitada pela defesa da investigada JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO, a magistrada de primeiro grau suspendeu a audiência iniciada no dia 06.12.2017. Ato contínuo, estabeleceu prazo para as demais partes manifestarem-se acerca das razões da questão de ordem de fls. 405/416, na qual defende a decadência do direito de ação, em razão da inclusão intempestiva da candidata a vice-prefeita no polo passivo dessa demanda (Termo de Audiência de fls. 403/404).

Em cumprimento ao despacho de fl. 434, juntaram-se aos autos as portarias expedidas por este Tribunal que regulamentavam o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais no ano de 2016 (fls. 435/443).

O investigador LUIZ CAVALCANTE E MENESES manifestou-se às fls. 446/451.

A certidão de fl. 464 atestou a intempestividade da manifestação do demandante LUIZ CAVALCANTE MENESES (fls. 446/451), bem como o transcurso do prazo sem manifestação dos investigados ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE e JONVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO acerca da questão de ordem formulada às fls. 405/416.

Em cumprimento ao despacho de fl. 465, certificou-se o horário de funcionamento do Cartório Eleitoral da 11ª Zona durante o mês de dezembro de 2016 e foram juntadas cópias de Portarias Conjuntas do TRE/PI (fls. 470/484).

Regularmente intimadas, as candidatas investigadas ratificaram a tese de incidência do efeito decadencial na espécie (fls. 490/495).

Por sua vez, o investigador LUIZ CAVALCANTE E MENESES assegurou que o pedido de inclusão da terceira investigada, candidata a vice-prefeita, na presente demanda, ocorreu no horário de funcionamento normal do cartório, sendo, portanto, tempestivo (manifestação de fls. 500/503).

O Ministério Público com atuação na 11ª Zona opinou pelo afastamento da decadência e pela consequente continuidade do feito, por entender não ser razoável julgar petição intempestiva quando protocolada 14 minutos após o término do expediente normal do cartório (parecer de fls. 511/512).

O Juízo Eleitoral a quo acatou os fundamentos suscitados na questão de ordem exposta pela parte investigada, admitiu a decadência e extinguiu o presente feito com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC (sentença de fls. 514/522).

Irresignado, LUIZ CAVALCANTE E MENESES interpôs recurso (fls. 531/537), alegando que a inclusão da vice-prefeita não pode ser alcançada pela decadência, porque foi informado por telefone que, no dia 16.12.2016, o Cartório da 11ª Zona funcionaria até as 19 horas. Além disso, assegurou que se encontrava

no interior do cartório desde as 14 horas, mas, somente após transcorridos 14 minutos (14h14min), foi possível protocolar o pedido de emenda da inicial, em razão do volume de serviços ocasionado pela organização do evento de diplomação dos eleitos.

Ao final, requereu a reforma da sentença de primeiro grau e o consequente retorno dos autos à Zona para o prosseguimento regular do feito.

À fl. 539, certidão de tempestividade do recurso.

Em contrarrazões (fls. 547/564), a segunda investigada reiterou os fundamentos suscitados na questão de ordem, em defesa da intempestividade da inclusão da litisconsorte passiva necessária no feito. Pugnou, ao final, pela manutenção da sentença.

Remessa dos autos a este E. Tribunal à fl. 579.

Termo de recebimento à fl. 581.

Às fls. 584/584-v, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela manutenção da sentença que reconheceu a decadência da demanda, por entender que a emenda da inicial para fins de complementar o polo passivo ocorreu intempestivamente, pois apresentada fora do horário normal de funcionamento do cartório, no último dia do prazo.

Em cumprimento ao despacho de fl. 588, a terceira investigada promoveu a regularização de seus representantes processuais (petição e documentos de fls. 589/591).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (RELATOR): Senhor Presidente,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO – DECADÊNCIA.

Consoante relatado, LUIZ CAVALCANTE E MENEZES, eleito Prefeito de Piripiri/Pi nas eleições 2016, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de ODIVAN JOSÉ DE ANDRADE, então prefeito de Piripiri/PI, JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (“Jovê”) e MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MESQUITA, respectivamente, candidatas não eleitas ao cargo de prefeito e vice-prefeito de Piripiri/PI, nas eleições 2016, com fulcro no art. 22 da LC 64/90 e no art. 41-A, art. 73, V, e 77, os últimos da Lei 9.504/97.

Ocorre que a Juíza Eleitoral de primeiro grau decidiu pela extinção do presente feito com base no art. 487, II, do CPC, em virtude da intempestividade da inclusão da candidata a vice-prefeita de Piripiri/PI no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que o aditamento da inicial ocorreu após o horário normal de funcionamento do Cartório.

Inicialmente, importa destacar que, em relação à candidatura aos cargos majoritários, deve prevalecer a tese da unicidade ou indivisibilidade da chapa, pois, segundo o art. 91 do Código Eleitoral “o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, ou Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos”.

Outrossim, o art. 77, §1º, da CF/88, reconhece a subordinação da candidatura do vice da chapa em relação ao candidato a titular do cargo majoritário, ao dispor que “a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.”

*De mais a mais, a teor do art. 116 do CPC, “o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, **o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes**”, sendo mister o reconhecimento de uma relação jurídica indissociável entre as legitimadas em epígrafe, prefeita e vice-prefeita, e que eventual provimento judicial haverá de alcançar uniformemente a situação jurídica de ambas.*

Desse modo, diante dos princípios da unicidade e da indivisibilidade da chapa majoritária, deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário unitário entre as candidatas a prefeita e vice-prefeita, ainda que não eleitas, vez que o eventual ônus da cassação do registro da primeira deve ser suportado também pela segunda, porquanto no caso de procedência dessa ação ambas poderiam ser impedidas de assumir os respectivos cargos, no caso de cassação dos mandatos dos eleitos. Por essa razão, a inclusão da candidata a vice-prefeita deve sempre ocorrer no prazo de propositura da AIJE. Esse é o entendimento sedimentado no TSE, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AIJE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, confrontando as teses das decisões colocadas em paralelo, não bastando a mera transcrição de ementas.

2. A orientação perfilhada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência firmada pelo TSE, segundo a qual a citação do candidato a vice-prefeito deve ocorrer no prazo para a propositura da ação que possa implicar, ainda que em tese, pena de cassação do registro ou diploma. Passado esse prazo, sem que o vício seja sanado, reconhece-se a decadência do direito de agir.

3. Agravo regimental não provido.

(TSE Agravo de Instrumento nº 37277, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 176, Data 19/09/2014, Página 34/35). Grifei.

Vale ressaltar que, em razão da não inclusão do vice-prefeito no polo passivo no prazo de propositura da ação, esta Corte Regional, à unanimidade, reconheceu a unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária e deliberou pela decadência da AIME nº 1-63.2017.6.18.0071 – CLASSE 02, de minha relatoria, julgada na sessão do dia 06/03/2018, publicada no DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 13/03/2018, Página 11/12.

Como visto, mesmo diante da não imputação de prática ilícita à candidata a vice-prefeita, sua presença no polo passivo dessa demanda constitui condição indispensável ao seu prosseguimento, porquanto, em razão da natureza do direito material litigioso, a validade da sentença depende da citação das candidatas majoritárias legitimadas para compor o polo passivo da demanda (art. 114 do CPC).

No tocante ao prazo de ajuizamento da ação, a construção jurídico-doutrinária e jurisprudencial sedimentou que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente poderá ser proposta até a data da diplomação dos eleitos; caso contrário, opera-se a decadência do direito de ajuizá-la. Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes[1], senão vejamos:

“A AIJE pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos.

(...)

Ultrapassado o marco final – fixação da diplomação –, a parte legitimada decai do do direito de ingressar com a ação em foco, não mais podendo ajuizá-la. Essa solução afina-se com o princípio da segurança jurídica. Visa impedir demandas oportunistas, em época já recuada da data do pleito, bem como obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que acarretaria instabilidade ao exercício do mandato” (destacamos).

No âmbito jurisprudencial, vale destacar que esse posicionamento se encontra pacificado no Colendo TSE, consoante se observa dos excertos abaixo transcritos:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE A PARTIR DO JULGAMENTO DO RCEd Nº 703/SC. DECADÊNCIA. CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não subsiste o argumento de ofensa ao princípio da segurança jurídica, porquanto, com o intuito de evitar surpresas aos jurisdicionados, restou determinado que os efeitos da alteração jurisprudencial dar-se-iam apenas para as ações propostas em data posterior ao julgamento do RCEd nº 703/SC.

2. Na hipótese, a demanda foi ajuizada em 16.7.2008, ou seja, quase quatro meses após a publicação do acórdão do TSE no RCEd nº 703/SC, em 24.3.2008, a partir do qual passou a ser necessária a citação do

vice, **sendo certo que a ausência do mencionado pressuposto processual não poderia ser suprida porque, à época do julgamento, já se operara a decadência, uma vez que, com a diplomação dos eleitos, o prazo para a propositura da AIJE já se encontrava extinto.** (grifei)

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36134, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, TSE Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 20/02/2014, Página 47).

Nessa mesma esteira, já se pronunciou a Egrégia Corte Eleitoral do Piauí, conforme se extrai dos arestos infratranscritos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO ÓRGÃO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO TEMPESTIVO DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E EFETIVA CITAÇÃO APÓS O DIES AD QUEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AIJE, QUE É A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

– Preliminar de intempestividade.

(...)

Decadência.

– Por construção jurisprudencial, a Justiça Eleitoral tem entendido que a ação de investigação judicial que trata de abuso de poder econômico, político e de autoridade deve ser ajuizada até a data da diplomação.

– Ausente, na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral, requerimento de citação do Vice–Prefeito, litisconsorte necessário, e não podendo ser aceita a emenda à exordial e a citação promovidas após a data de diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, por decadência.

– Recurso conhecido, mas desprovido.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 54869, Acórdão nº 54869 de 25/10/2010, Relator(a) MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, TRE/PI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 28/10/2010, Página 04)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO – EMENDA DA INICIAL APÓS O DIES AD QUEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

– **Por construção jurisprudencial, a Justiça Eleitoral tem entendido que a ação de investigação judicial que trata de abuso de poder econômico e político deve ser ajuizada até a data da diplomação.**

(...)

– Recurso desprovido.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 29, TRE/PI, Acórdão nº 29 de 23/02/2010, Relator(a) OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Volume –, Tomo 056, Data 09/03/2010, Página 3).

No caso sub examine, a presente ação foi ajuizada no prazo legal (dia 01/12/2016), contudo, na ocasião, o autor restringiu o polo passivo a ODIVAN JOSÉ DE ANDRADE, então prefeito de Piripiri/PI, e à candidata não eleita para o cargo de prefeito, JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (“JOVÊ”). A integralização do litisconsórcio passivo necessário unitário (candidata a vice-prefeita) ocorreu somente às **14hs14 min**, do dia 16/12/2016, conforme demonstra o carimbo de protocolo de fl. 90.

Segundo o recorrente, os servidores da 11ª Zona Eleitoral lhe informaram por telefone que, no dia 16.12.2016, o Cartório funcionaria até às 19 horas. Disseram, também, que “ao protocolar a petição de fl. 90, encontrava-se **DENTRO** do recinto da 11ª Zona e que, como é sabido, esta Zona carece de servidores, pelo que somente entraria naquele cartório eleitoral que comparecesse até as 14 (quatorze) horas.”

Acrescentou, ainda, que “o tempo em que houve a espera deste patrono ao efetivo protocolo da referida petição demandou o atropelamento de [sic] tão somente de 14 (quatorze) minutos”.

Ocorre que os argumentos por meio dos quais o demandante pretende demonstrar a tempestividade desta ação não podem ser acolhidos, pois desprovidos de documentos (certidões, declarações e outros) aptos a comprovarem sua veracidade.

Por outro lado, em oposição à tese trazida pelo recorrente, a certidão lavrada pelo Chefe de Cartório da 11ª Zona atesta que “**o expediente de funcionamento deste Cartório durante o mês de dezembro do ano eleitoral de 2016 foi de 07h às 14h, após a edição da portaria que determinou o encerramento dos plantões nos cartórios eleitorais.**” e finaliza dizendo que “**durante o dia 16.12.2016 estendeu-se extraordinariamente além do horário acima, em razão da organização e dos preparativos dos eventos de diplomação dos candidatos eleitos** neste município e no município de Brasileira”.

Efetivamente, conforme assentado na certidão de fl. 469, os plantões nos Cartórios Eleitorais, relativamente ao pleito de 2016, foram encerrados por meio da **Portaria TRE/PI nº 1.654 (art. 1º, caput, e §1º)**, de 02/12/2016, publicada no DJE, Ano VI, nº. 247, no dia 03 de dezembro do mesmo ano, pág. 04, data a partir da qual o **horário de expediente nas unidades cartórias passou a ser de 7 às 14hs, consoante art. 1º, §2º, da Resolução TRE/PI nº. 298/2014 (cópias de fls. 470/473).**

O horário oficial de funcionamento do cartório eleitoral deve ser tido como o período diário em que permitida a protocolização de petições e documentos perante a Justiça Eleitoral. Já o horário de expediente do servidor cartorário diz respeito apenas à sua situação funcional junto à Administração; portanto, o fato de o cartório estar funcionando após as 14h, deu-se pela necessidade de realização de atividades internas, atinentes à organização da diplomação dos eleitos, o que não significa dizer que estivesse aberto ao público, não podendo, por isso, influenciar na atividade jurisdicional das partes/advogados.

Admitir o contrário significaria abrir um indesejável flanco de afronta à segurança jurídica, ao princípio administrativo da impessoalidade e à própria isonomia que deve reger a relação entre as partes do processo, as quais – se fosse admitido – quedariam dependentes de fatores absolutamente particulares dos servidores do cartório, podendo ora se beneficiar ora se prejudicar em decorrência disso.

Quem dita o horário de funcionamento e, por conseguinte, de atendimento externo dos cartórios é a própria Justiça Eleitoral e não seu corpo funcional.

Em recente julgado, esta E. Corte, à unanimidade, considerou intempestivo o recurso interposto na AIJE nº. 40–58.2016.6.18.0083, de minha relatoria, porque protocolado após o horário de expediente normal do cartório (DJE – Tomo 44, Data 13.03.2018, Página 8/9).

Destarte, é intempestivo o aditamento da petição para inclusão da candidata a vice–prefeita MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MESQUITA, pois protocolado às 14h14min do último dia do prazo legal – fora do horário legal de expediente –, mormente porque não demonstrado nenhum impedimento ao regular atendimento desse prazo.

*Com essas considerações, na linha do parecer ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a sentença que reconheceu a incidência do fenômeno decadencial em todos os seus termos.*

É como voto, Sr. Presidente.

[1] GOMES, José Jairo, Direito eleitoral, 13. ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo. Atlas, 2017.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS: *Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,*

Conforme mencionado no relatório, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada no dia 1º.12.2016 e a necessária inclusão da vice-prefeita no polo passivo da demanda ocorreu em 16.12.2016, às 14h14min.

O eminente Relator votou, em consonância com o parecer ministerial, pela manutenção da sentença que reconheceu a decadência, sob o fundamento de que o aditamento da petição para inclusão da vice-prefeita na ação, embora apresentado no último dia do prazo legal, fora protocolizado após o encerramento do horário do expediente do Cartório Eleitoral.

Todavia, com base em precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, peço vênia ao Relator para divergir, por entender que o princípio da razoabilidade autoriza o recebimento da peça oferecida ainda no prazo legal, embora poucos minutos – na espécie, 14 minutos – após o término do expediente da Zona Eleitoral.

Com efeito, o Tribunal Superior, no Recurso Especial Eleitoral 168/2013, da Relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgando caso semelhante considerou tempestivo recurso manejado no derradeiro dia do prazo, não obstante após o horário normal do expediente.

A propósito, oportuna a leitura de trechos do referido voto da Ministra do TSE:

“Como se vê, o TRE-PI, entendeu que o recurso contra a expedição de diploma foi proposto fora do prazo decadencial por conta que foi protocolizado às 14h01, no caso, enquanto o expediente da secretaria e dos cartórios eleitorais a ele vinculados era das 7 horas as 14 horas. Noutro norte aponta os recorrentes a contrariedade ao art. 269, IV, do CPC, sob o argumento de que, na ocasião da interposição do recurso o cartório eleitoral, se encontrava em funcionamento, de modo que, à luz do princípio da razoabilidade, a intempestividade deste recurso deve ser afastada. O argumento a meu ver merece ser acolhido. Inicialmente vale consignar que o art. 172, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 horas as 20 horas, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Sendo assim, os estados podem fixar o horário de expediente para a prática de atos processuais dentro do período trazido pela norma federal, ou seja, das 6 horas as 20 horas. Ocorre que a lei estadual, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, que é a Lei 3.716/79, nada menciona a respeito do expediente forense e funcionamento do protocolo. Já a Res. 2.218, de 5/12/2011 do TRE/PI estipula que é de 7 horas as 14 horas.”

(...)

“Discussão semelhante foi trazida recente pela Corte do TSE, oportunidade em que se decidiu pela impossibilidade de se limitar o expediente forense sem previsão legal, suprimindo valiosa parte do prazo judicial...”

A Ministra Luciana Lóssio, citou, ainda, no seu voto, o acórdão da relatoria da Min. Maria Teresa que está pontualmente consignado:

“Não havendo regulamentação pela lei [não é portaria, pela lei de organização judiciária local] os atos processuais devem realizar-se de acordo com a previsão do art. 172 do CPC, isto é, em dias úteis, das 6 horas as 20 horas. Ademais, como bem pontuado pelos recorrentes, a circunstância de o cartório eleitoral [que é o caso aí] está em funcionamento, por ocasião da propositura desse recurso também milita a favor da tempestividade recursal. Afinal, deve-se levar em consideração que entre a apresentação da petição e o

seu efetivo protocolo pelo serventuário, alguns segundos ou minutos se passam, e também a diferença que possa existir na marcação do horário do relógio utilizado para aferir a tempestividade. Considerando que, no caso em exame, ultrapassou-se apenas 1 minuto [no caso lá] do término do horário do expediente, não é razoável entender-se pela intempestividade. Nessa linha, já entendeu esta Corte ao afirmar que, encerrado o prazo, quando já fechado o protocolo, é tempestivo o recurso interposto aos 11 minutos contados do início dos trabalhos do cartório. A experiência demonstra que entre a entrega da petição em cartório e a sua manipulação pelo sistema de protocolo, passam-se alguns minutos.” REsp nº 33777, que foi relator o Min. Humberto Gomes de Barros.

Também, em sentido semelhante, o STJ afirmou que:

“o recurso é tempestivo, já que ajuizado no último dia do prazo, embora poucos minutos depois (no caso, às 18 horas), o que somente demonstra que o expediente da secretaria foi além da hora prevista, possivelmente em razão de irrelevante atraso do relógio. Com essas considerações, entendo violado o art. 294 do CPC.”

Com essas considerações, VOTO, divergentemente do Relator, no sentido de considerar tempestivo o aditamento da petição para inclusão da vice-prefeita no polo passivo da ação.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 665–17.2016.6.18.0011

RELATOR: JUIZ DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

RECORRENTE: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES

RECORRIDO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE, JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO E MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MESQUITA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho. Presentes os Excelentíssimos Juízes Sebastião Ribeiro Martins (Desembargador), Daniel Santos Rocha Sobral, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Antônio Lopes de Oliveira, Paulo Roberto de Araújo Barros e José Gonzaga Carneiro. Presente, também, o Dr. Patrício Noé da Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Facultada a palavra, manifestou-se, pela recorrida Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, o advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB: 5.845/PI).

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS.

Votação definitiva (com mérito):

Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. Divergente.

Juiz DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL. Relator.

Juiz JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR. Acompanha Relator.

Juiz ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA. Acompanha Relator.

Juiz PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS. Acompanha Relator.

Juiz ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO. Não votou. Impedido/suspeito.

Juiz Substituto JOSÉ GONZAGA CARNEIRO. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de julho de 2018

9 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI JULHO – Período: 01/07/2018 a 31/07/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III DO CPC	DECISÕES (movimentos sob o código “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	0	0	0	1	1	02
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	2	4	2	0	0	08
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	11	3	0	0	14
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	2	6	2	0	0	10
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	3	0	0	0	03
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	2	13	2	0	0	17
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	1	14	2	0	0	17
DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	0	1	0	0	0	01
DR. ANTÔNIO DE PAIVA SALES (JUIZ AUXILIAR)	Corte	0	0	1	1	0	0	02
TOTAL		0	07	53	12	01	01	74

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI - JULHO 2018. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>